



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000374**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2250974-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINA GOMES SILVA, é agravado DIMITRI BIKO ROMERO GONÇALVES DE SOUZA,.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

**MARCOS CORREA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2250974-86.2024.8.26.0000  
Comarca de São Paulo  
Agravante C\* G\* S\*  
Agravado DIMITRI BIKO ROMERO GONÇALVES DE SOUZA  
Voto nº 24761

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Medidas protetivas de urgência. Pedido de deferimento. Descabimento. Ausência de indícios dos riscos. Elementos insuficientes acerca da iminência de risco físico ou psicológico tal como apontados no recurso. Decisão que se encontra devidamente fundamentada. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por C. G. S. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional de Vila Prudente, Comarca de São Paulo, que indeferiu a aplicação de medidas protetivas de urgência em desfavor de D. B. R. G. S., nos autos de nº 1502100-84.2024.8.26.0009.

Narra a inicial, em síntese, que a agravante se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, por sofrer constantes ameaças e humilhações perpetradas por seu companheiro, circunstâncias estas comprovadas pelas trocas de mensagens via *Whatsapp* e pelas declarações da própria vítima, que culminaram no registro de boletim de ocorrência. Assevera, ainda, que o Ministério Público opinou favoravelmente à aplicação das medidas.

Nestes termos, requer o deferimento de tutela de urgência para que sejam concedidas as medidas cautelares de afastamento do

agravado do lar, bem como de seus familiares.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Apresentada a contraminuta pelo Ministério Público, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento.

**É a síntese do necessário.**

O pedido não merece acolhimento.

Conforme restou consignado na decisão acerca da tutela antecipada, ao negar as medidas solicitadas, o Magistrado *a quo* apontou que não há elementos que amparem as alegações da vítima, pois “*com relação aos fatos que teriam ocorrido em 22 de julho de 2024, inexistem no presente feito declarações de testemunhas sobre os fatos, havendo apenas os relatos da própria vítima; embora estes tenham indicado que uma terceira pessoa teria presenciado o comportamento agressivo do requerido, ela não foi indicada ou apresentada à Delegacia de Polícia para prestar depoimento. Com relação às mensagens de texto supostamente trocadas entre os aparelhos de telefone celular da vítima e do requerido, apresentadas às páginas 25 a 28, temos, em primeiro lugar, que elas se refeririam a um episódio de 2022, portanto, não se prestam a legitimar o requisito de urgência da tutela judicial que deve se fazer presente para a concessão de toda e qualquer medida de natureza preventiva. Outrossim, temos que nesse diálogo não se constata nenhum tipo de ameaça ou ofensa à honra que teria sido proferida pelo requerido contra a vítima*”.

Pois bem, de saída, cumpre anotar que esta Relatoria vem se posicionando acerca da relevância e especial valoração da palavra da ofendida em casos de violência doméstica contra a mulher.

No entanto, no caso dos autos é de se atentar que, em solo policial, a agravante declarou que *“recentemente ela e o autor tiveram desavenças devido ao aniversário do filho. É um relacionamento conturbado e muito marcado por conflitos. Relatou que o autor continua com o comportamento agressivo e cria um clima de “terror” que a declarante se sente acuada. Sente que a qualquer momento será agredida, geralmente não há uma ameaça concreta, mas “velada”. No dia 22/07/2024 o autor disse para a declarante “você está fudida” e fez um gesto batendo uma mão em outra de punho fechado. A declarante se sentiu ameaçada. Em 2022 a declarante narrou que foi agredida pelo autor com chineladas e ficou com marcas roxas. A declarante não precisou passar por atendimento médico. Em anexo a conversa de “whatsapp” que conversam sobre a “chinelada”.*”

Como se vê, em que pese pareça crível que o casal vive em clima pouco respeitoso e estressante, a narrativa oferecida é um tanto quanto abstrata em relação às efetivas atitudes ameaçadoras ou violentas do acusado.

Ademais, o episódio das “chineladas”, conforme já pontuado pelo Primeiro Grau, ocorreu no ano de 2022. A propósito, pela leitura atenta das mensagens mencionadas (fls. 25/28 dos autos originais) vê-se que também o denunciado faz menção a ter sido alvo

das mesmas investidas por parte da vítima.

Ademais, se tantas e tão frequentes são as discussões entre o casal, parece estranho que a ofendida não tenha conseguido trazer outros elementos que comprovem suas alegações.

No mais, observa-se também que a testemunha indicada pela denunciante ainda não foi ouvida. Do mesmo modo, pende de realização a oitiva do acusado, que, aliás, segundo informado em contrarrazões, parece ter deixado o lar conjugal (fls. 46).

Por fim, vale pontuar que houve pedido de reconsideração da decisão que negou as medidas, sem que, no entanto, quaisquer outros indícios de violência ou risco tenham sido demonstrados.

Nesse quadro, andou bem o juízo de Primeiro Grau, sendo certo que o caso pede aprofundamento na apuração dos fatos, o que se dará por meio da instauração de inquérito policial, procedimento adequado para tanto.

No mais, em havendo alteração do quadro, as cautelares podem ser deferidas a qualquer tempo.

Em suma, os documentos exibidos nestes e naqueles autos não demonstram, com a necessária segurança, esteja a agravante sob iminente risco físico ou psicológico que justifique, no âmbito deste recurso, a concessão de medida protetiva de urgência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, não há se cogitar de reforma da decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**MARCOS CORREA**  
Relator